



PARECER CREMEB Nº 16/21

(Aprovado em Sessão Plenária de 02/12/2021)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.020/2020

ASSUNTO: Guarda de Livro de Ocorrência Médica – Local – Responsabilidade.

RELATOR: Cons. Dejean Sampaio Amorim Filho

EMENTA: O livro de ocorrências médicas deve ser guardado em local seguro, de fácil acesso aos plantonistas médicos e em local definido pelo Diretor Médico da instituição, em se optando por meio eletrônico deve seguir as resoluções pertinentes.

DA CONSULTA:

Consultante solicita deste conselho informações sobre local de guarda de livro de ocorrência médica. Anexa resolução do CRM de Pernambuco e Paraíba, objetivando jurisprudência. *Acho imprudente deixar um livro de ocorrência médica em um pré parto por exemplo, ao alcance de parturiente, técnicos, enfermeiros, funcionários da limpeza, etc.*

DO PARECER:

O livro de ocorrências medicas é um documento médico de registro obrigatório dos fatos técnicos, administrativos e éticos que venham a ocorrer no transcurso do plantão. Segundo a [Resolução do Conselho Federal de Medicina \(CFM\) nº 2056/2013](#), no Capítulo VII, Art. 26, inciso IV, alínea b: “As principais ocorrências do plantão devem ser assentadas em Livro próprio ao término de cada jornada de trabalho”. As ocorrências durante o plantão que impliquem em riscos ao paciente e / ou ao médico, especialmente as restrições ao atendimento, devem ser devidamente registradas. Isso não substitui o correto preenchimento dos prontuários médicos com suas intercorrências, evoluções e prescrições, conforme [Resolução do CREMPE nº 02/2010](#).

O Diretor Clinico da Instituição deve fazer a abertura do livro de ocorrências, que tem de ter folhas numeradas e deve ser preenchido por um plantonista ou pelo chefe de plantão ao final da jornada de trabalho. Na [Resolução CFM nº 2.147/2016](#), Capítulo IV, Art. 5º, Inciso V: “São competências do Diretor Clinico: disponibilizar livro ou meio digital para registro de ocorrências aos médicos plantonistas”.

O Diretor Técnico deve providenciar local adequado, armário com chave, para manter guardado o livro de ocorrências, conforme está disposto no Art. 19 do Código de Ética Médica (CEM): “É vedado: Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina” e na [Resolução CFM 2.147/2016](#), Capítulo II, Art. 2º, Parágrafo 3º, Inciso II: “São deveres do



Diretor Técnico: Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição”.

No caso de usar o livro de ocorrências no meio digital deve seguir o preconizado na [Resolução CFM 2.299/2021](#) que regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos. No seu Art. 3º, Parágrafo I: “a guarda das informações relacionadas aos documentos emitidos deve atender a legislação vigente e estar sob responsabilidade do médico responsável pelo atendimento. Nos estabelecimentos de saúde essa responsabilidade será compartilhada com o diretor técnico das instituições e/ou da plataforma eletrônica” e no Parágrafo II: “Deve ser assegurado cumprimento integral à [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#)”.

O livro de ocorrências deve permanecer no plantão, para fiscalização se necessário, e passado entre os plantonistas ou chefes de plantão.

CONCLUSÃO:

O livro de ocorrências médicas deve ser guardado em local adequado, de acesso fácil aos plantonistas médicos e em local seguro, definido pelo diretor técnico da instituição, em se optando por meio eletrônico deve seguir as resoluções pertinentes.

É o Parecer. SMJ!

Salvador (Ba), 2 de dezembro de 2021.

Cons. Dejean Sampaio Amorim Filho

Relator